



FENAJUFE

Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União

Fundada em 08.12.92

Ofício nº 335/2022secp

Brasília, 20 de julho de 2022.

1

A Sua Excelência o Senhor

Desembargador José Cruz Macedo

Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT

Brasília – DF

Assunto: PL 3662/2021

Senhor Presidente,

A Fenajufe – Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União, entidade sindical de grau superior que congrega 26 (vinte e seis) sindicatos filiados em todo território nacional, legítima representante sindical dos servidores do PJU e MPU, com fundamento no artigo 8º, III, da Constituição da República e Registro Sindical deferido Processo nº 19964.106120/2021-92 (SC21006), **cumprimentando Vossa Excelência, vem, por meio deste, discorrer sobre alguns aspectos jurídicos que permeiam o PL 3662/2021 apresentado por esse Eg. Tribunal ao Congresso Nacional, cuja aprovação já se deu na Câmara dos Deputados e atualmente o projeto encontra-se no Senado Federal aguardando procedimentos regimentais para dar início a sua tramitação.**

1 – DOS ASPECTOS JURÍDICOS ATINENTES AO REQUISITO DE NÍVEL SUPERIOR PARA TÉCNICO

Esta Assessoria Jurídica Nacional, em diversas oportunidades, se manifestou no sentido de que **não há impedimento, materialmente argumentando, para se estabelecer o requisito**



de nível superior para Técnicos do Judiciário, não lhe sendo adequada, inclusive, a aplicação da Súmula Vinculante nº 43 e do teor decisório firmado a partir do Tema 697/STF.

Diante disso, na presente nota técnica, o objeto de análise será estreitado aos aspectos notoriamente jurídicos do PL nº 3.662/2021. Nessa oportunidade, conforme destacou esta AJN ao longo deste parecer, assim como também o fez em outras manifestações relativas ao presente tema, cabe ressaltar que a alteração do requisito de escolaridade pretendida é **oportuna e conveniente para o melhor funcionamento do Judiciário**, bem assim para a valorização da carreira de Técnico do Judiciário.

Por outro lado, há quem diga que o citado PL incorre em suposta inconstitucionalidade formal por conta do vício de iniciativa, já que, apesar de ter sido proposta pelo TJDF, legisla sobre toda a carreira do Judiciário ao instituir requisito de nível superior para ingresso na carreira de Técnico do Judiciário.

Entretanto, **é preciso ter em mente que tal requisito foi posteriormente instituído a partir de uma emenda aditiva, no estrito escopo da devida atuação/prerrogativa legislativa da Sra. Deputada Érika Kokay (PT-DF).**

Em suma, não incorreu a proposição inicialmente realizada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios em qualquer tipo de vício de iniciativa, pois a demanda apresentada originariamente pela Corte não ultrapassa sua competência normativa interna ou sua autonomia financeiro-administrativa, nos termos do que define o artigo 196 da Carta Magna. Importa ressaltar, nesse quesito, que a norma foi posteriormente alterada por iniciativa legislativa parlamentar, o que também não traduz medida formalmente inconstitucional, conforme tenta fazer crer os opositores e críticos ao Projeto de Lei nº 3.662/2021.

Quanto ao tópico, inclusive, é preciso destacar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o assunto, o que é possível extrair do julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº ADI 973 MC, cuja ementa ora se lê:

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL QUE ESTENDE A DETERMINADA CATEGORIA FUNCIONAL O REALINHAMENTO REMUNERATÓRIO DEFERIDO A SERVIDORES PÚBLICOS DIVERSOS - EXTENSÃO



DESSE BENEFÍCIO PECUNIÁRIO RESULTANTE DE EMENDA DE INICIATIVA PARLAMENTAR APROVADA PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - VETO REJEITADO - PROMULGAÇÃO DA LEI PELO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA LOCAL - AUMENTO DA DESPESA GLOBAL PREVISTA NO PROJETO DE LEI APRESENTADO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DESSA MAJORAÇÃO POR EFEITO DE EMENDA DE INICIATIVA PARLAMENTAR - INCIDÊNCIA DA RESTRIÇÃO PREVISTA NO ART. 63, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. PROCESSO LEGISLATIVO E ESTADO-MEMBRO.

- A atuação dos membros da Assembléia Legislativa dos Estados acha-se submetida, no processo de formação das leis, à limitação imposta pelo art. 63, I, da Constituição, que veda - ressalvadas as proposições de natureza orçamentária - o oferecimento de emendas parlamentares de que resulte o aumento da despesa prevista nos projetos sujeitos ao exclusivo poder de iniciativa do Governador do Estado.

O EXERCÍCIO DO PODER DE EMENDA, PELOS MEMBROS DO PARLAMENTO, QUALIFICA-SE COMO PRERROGATIVA INERENTE À FUNÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO.

- O poder de emendar - que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis - qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em "numerus clausus", pela Constituição Federal. - A Constituição Federal de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 - RTJ 33/107 - RTJ 34/6 - RTJ 40/348), que suprimiria, caso prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. - Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar - que é inerente à atividade legislativa -, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência com o objeto da proposição legislativa. Doutrina. Precedentes.



(ADI 973 MC, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/1993, DJ 19-12-2006 PP-00034 EMENT VOL-02261-01 PP-00080 RTJ VOL-00210-03 PP-01084). G.n.

Nos dizeres do ilustre Ministro Celso de Mello, é legítimo “o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado”. A limitação à prerrogativa de emenda parlamentar, portanto, encontra óbice de ordem tão somente material, de acordo com as limitações instituídas pela própria CRFB por meio de seu artigo 60, parágrafo 4º. Veja-se:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta

[...]

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

Trata-se de hipótese, portanto, que não se verifica no presente contexto, uma vez que a instituição do requisito de escolaridade de nível superior para o cargo de Técnico Judiciário não engloba proposição normativa vedada em nosso ordenamento constitucional, conforme acima colacionado.

Por outro lado, e igualmente importante, este tipo de iniciativa não importaria qualquer aumento das despesas para o Poder Judiciário (vide seção anterior), haja vista a inexistência de previsão para equiparação de carreiras ou salários.¹

Feitas todas as considerações acima, resta evidente que o PL nº 3.662/2021, de iniciativa do egrégio TJDF, foi proposto dentro dos estritos limites da competência para tanto, conforme

¹ Quanto ao aspecto financeiro-orçamentário do Projeto de Lei nº 3.662/2021, importa destacar que o próprio corpo da norma em questão, tal como sua justificativa, faz menção ao fato de que não haverá necessário aumento descontrolado de gastos por parte da autoridade administrativo-judiciária. Esta inteligência é possível de ser aferida, no caso em concreto, a partir da própria soma aritmética dos valores atinentes à transformação dos cargos, bem como da constatação de que não se pretende qualquer tipo de equiparação salarial direta.



prescreve o artigo 96, inciso II, alínea “b”, de nossa Constituição Federal. Nota-se, então, a existência de proposta unicamente orquestrada no sentido de criação e transformação de cargos, o que ocorreu em respeito ao exercício da autonomia administrativo-financeira do órgão jurisdicional em questão, valorizando-se ainda mais o prestigiado papel dos Técnicos Judiciários na Corte em tela.

Por fim, ao ser emendado por parlamentar dentro do seu escopo de atuação, o referido Projeto de Lei deverá ser considerado constitucional formal e materialmente, dentro do que preconiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, assim como a partir das disposições normativas constantes no artigo 60, parágrafo 4º, da Carta Magna.

2 – CONCLUSÃO

Como visto, no tocante à alteração do art. 8º, inciso II, da Lei 11.146/2006, cujo pano de fundo se traduz na instituição do requisito de escolaridade de nível superior completo para ingresso na carreira de Técnico Judiciário, **é possível destacar a inexistência de vício de iniciativa originário.**

Tal entendimento, inclusive, **também se estende à emenda parlamentar no âmbito do Poder Legislativo**, visto que o texto aditivo proposto não possui qualquer tendência de abolir as garantias constitucionais definidas a partir da leitura do artigo 60, parágrafo 4º, da Constituição Federal.

Por derradeiro, cumpre destacar que a medida ora em análise não implica necessário aumento de gastos ou qualquer tipo de necessidade de manobras orçamentárias relevantes, uma vez que não se propõe, em seu âmbito, equiparações diretas entre as carreiras de Técnico e Analista Judiciário, ou ainda equiparações no contexto salarial dos servidores em questão.

Respeitosamente,

Lucena Pacheco Martins
Coordenadora Geral